



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018704-45.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1018704-45.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Jose Eduardo do Nascimento

Embargdos: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e

Secretaria de Seguração Publica Policia Civil do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 8ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Josué Vilela Pimentel

Número de origem: 1018704-45.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11395

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão, contradição e obscuridade – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Precedente do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Eduardo do Nascimento contra acórdão (fls. 498/506 dos principais) que deu provimento ao recurso interposto pela São Paulo Previdência – SPPREV em face da r. sentença que reconheceu o direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, bem como ao abono de permanência, denegando a segurança anteriormente concedida, pois ausente o requisito de 30 anos de contribuição exigido para a aposentadoria especial nos moldes da LC nº 51/85, de que trata o § 7º do artigo 12 da LCE nº 1.354/2020.

Alega, em síntese, que há parcial obscuridade, contradição e omissão, pois o v. acórdão está em dissonância com a modulação dos efeitos do IRDR 21 deste E. Tribunal.

Sem resposta da parte embargada (fls. 25).

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Embora o embargante não tenha apontado especificamente quais pontos da decisão sofrem de parcial obscuridade, contradição e omissão, **infringindo**, assim, **o princípio da dialeticidade recursal**, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, o acórdão apreciou a questão ao dispor que o benefício previdenciário será concedido conforme as regras da lei vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a sua aposentadoria (*tempus regit actum*).

No âmbito nacional, a aposentadoria especial de policial era regulamentada pela Lei Complementar nº 51/85, que previa em seu artigo 1º que o servidor público policial seria aposentado voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contasse, pelo menos, com 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.

Com o advento da EC nº 103/19, o Estado de São Paulo editou a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, ambas que foram publicadas em 07/03/2020.

A LCE nº 1.354/2020, ao tratar das aposentadorias especiais, dispôs em seu artigo 4º que o integrante da Polícia Civil será aposentado voluntariamente, desde que preenchidos os requisitos: (i) da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; (ii) do tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos; (iii) do tempo mínimo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial de 25 (vinte e cinco) anos e; (iv) do tempo mínimo na carreira em que se dará a aposentadoria de 5 (cinco) anos.

O § 7º do artigo 12 da LCE nº 1.354/2020, por sua vez, dispôs que, ao servidor que, na data de entrada em vigor desta lei complementar (07/03/2020), tivesse preenchido os requisitos do "caput" deste artigo – quais sejam, 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem – aplicar-se-ia a Lei Complementar nº 51/85, dispensado o requisito da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos).

Na hipótese dos autos, conforme simulação de contagem de tempo e opções de benefício de fls. 395/397, bem como a certidão de fls. 26 anexada pelo próprio interessado, quando da entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020 em 07/03/2020, embora já contasse com mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o autor contava com 29 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, de modo que **não fora preenchido o requisito de 30 anos de contribuição exigido para a aposentadoria especial nos moldes da LC nº 51/85**, de que trata o § 7º do artigo 12 da LCE nº 1.354/2020.

No que diz respeito à insurgência do embargante, a tese fixada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21 deste E. Tribunal) foi a de que:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional”.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, por ocasião do julgamento do RE 1486392 (Tema 1307), fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Diante do Tema 1.307 do STF, houve a readequação parcial do acórdão do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, com integração de fundamento, para constar nova redação:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na datada publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968”.

Como se vê, é o **cumprimento dos requisitos da LC nº 51/85** que assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 135 da LCE nº 207/79 e artigo 232 da Lei nº 10.261/1968.

Embora à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 o servidor estivesse em exercício, não preencheria o requisito mínimo do tempo de contribuição de 30 (trinta) anos de que trata a LC nº 51/85, quando da entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020, **que deu novo regramento à aposentadoria especial.**

Conforme constou do acórdão embargado, o Tema 21 deste E. Tribunal se aplica àqueles servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial **antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, e não àqueles que reuniram tais condições depois da EC 103/19 e da Lei Complementar**

Estadual nº 1.354/20, de modo que não há qualquer dissonância com a tese fixada e a modulação dos efeitos.

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em obscuridade parcial, omissão ou contradição, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência dos vícios alegados, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”
(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator